

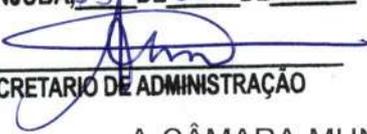


Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

**Lei nº 1.773/2017**

De 19 de maio de 2017

CERTIFICO QUE NA DATA 19/05/17, FOI  
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTE  
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.773/2017  
DE Nº 1.773 DO DIA 19/05/2017  
PIRACANJUBA, 19 DE 05 DE 2017

  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

“Institui a coleta seletiva de lixo urbano, autoriza cessão de uso de bem público à Associação dos Catadores de Lixo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA E DEVER INSTITUCIONAL**

**Art. 1º** - Por força desta Lei o Município de Piracanjuba exerce atribuição, competência e responsabilidade comum com a União e o Estado de Goiás, delegada pelo artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, no sentido de proteger o meio ambiente e combater a poluição mediante ações de descarte, coleta e destinação do lixo não - biodegradável, cumprindo determinações contidas nos artigos 14, VI, 181, 184 e 185 da Lei Orgânica.

**§1º** - Considera-se descarte o ato humano entendido como desprezar, jogar fora, separar, atirar no cesto do lixo.

**§2º** - Coleta é o ato praticado pelo agente pública ou cidadão voluntário, consistente do ajuntamento de descartes e transporte até uma central de destinação seletiva.

**§3º** - Destinação seletiva é o exercício prático e eficaz da ação planejada que conduza à reutilização local ou encaminhamento do lixo para indústria de reciclagem.

**Art. 2º** - Compete ao Município, por intermédio de todos os seus agentes, assim entendidos como sendo os Agentes Políticos, os Agentes Administrativos, os colaboradores e os cidadãos piracanjubenses, cumprir e fazer cumprir o dever institucional desta Lei.

**§1º** - A Secretaria Municipal de Educação fará inserir em suas grades curriculares, métodos e técnicas de orientação educacional voltadas à preservação da natureza e notadamente ao cumprimento do disposto nesta, na forma determinada pelo art. 181, §1º, inciso IV da Lei Orgânica.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§2º** - A Secretaria Municipal de Saúde dará efetividade à formulação e execução da política de proteção ao meio ambiente em cumprimento à determinação contida no inciso VI, do art. 201 da Lei Orgânica, mediante ações de divulgação, estímulo áudios - visuais, orientações e cobrança direta a todos seus servidores e aos usuários do Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, reiniciará no prazo de 60 (sessenta) dias, estudos e ações visando à implantação e operacionalização adequada de Aterro Sanitário compatível com as diretrizes nacionais ambientais em cumprimento do disposto no Art. 184 da Lei Orgânica.

**§1º** - É responsabilidade da população, notadamente das classes empresariais participar do esforço para superar os entraves orçamentários, financeiros e físicos no sentido de viabilizar a escolha de área, sua aquisição e compra de equipamentos, bem como a implantação do Aterro Sanitário Municipal.

**§2º** - O cumprimento do Programa Coleta Seletiva do Lixo Não - Biodegradável integra o plano de otimização e administração adequada do Aterro Sanitário.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE COLETA SELETIVA DO LIXO NÃO – BIODEGRADÁVEL

**Art. 4º** - A coleta, transporte e destinação do lixo urbano continuará sendo realizada ordinariamente pelos Agentes da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras Públicas mediante utilização de veículos e máquinas adequadas.

**§1º** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SSPU publicará calendário de coleta do lixo, a fim de dar cumprimento à coleta seletiva.

**§2º** - No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, todas as habilitações, comércio, indústria, empresas prestadores de serviços, instituições públicas e privadas, instituições religiosas, outros órgãos e entes que produzam resíduos sólidos deverão afixar coletor residual sólido compatível com sua capacidade, em local próprio e de fácil acesso aos agentes responsáveis por sua retirada.

**§3º** - É responsabilidade do proprietário do imóvel, estabelecimento ou unidade habitacional, comercial ou institucional, providenciar e instalar lixeira tipo cesto compatível com as dimensões da propriedade ou do condomínio com protetor aos efeitos chuvosos, para deposição do lixo.



## Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 5º** - A SSPU fixará datas e horários por bairros, através da Escala de Coleta Seletiva do Lixo Não - Biodegradável, para facilitar a obtenção de melhor resultado.

**Art. 6º** - A SSPU, utilizando-se de seus meios de transporte, entregará os resíduos recicláveis e não-biodegradável na Central de Destinação e o colocará sob a responsabilidade da Associação dos Catadores para separação e destinação final.

**Art. 7º** - É responsabilidade da Associação dos Catadores, por seus integrantes, os serviços de separação, conservação, empacotamento e destinação do lixo não-biodegradável e acondicionamento dos rejeitos para envio ao Aterro Sanitário.

### SEÇÃO 1ª

#### DA ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE LIXO RECICLÁVEL

**Art. 8º** - A Associação dos Catadores de Lixo Reciclável de Piracanjuba - ASCALIR-PBA admitida por este Município é a entidade autônoma instituída na forma dos artigos 53 a 61 da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro 2002 (CCB), integrada de pessoas autônomas, sem vínculo empregatício com o Poder Público, voltada para o interesse coletivo.

**Art. 9º** - O estatuto social da ASCALIR-PBA deverá regular a forma de distribuição igualitária à todos os associados, sem nenhuma distinção, dos rendimentos obtidos com a destinação do lixo reciclável e a condição voluntária e sem remuneração dos membros de sua diretora.

**§1º** - A diretoria e conselhos da Associação serão escolhidos na forma democrática de eleições diretas.

**§2º** - A ASCALIR - PBA pode sediar-se no local cedido pelo Município para a Central de Reciclagem.

**Art. 10** - Compete à ASCALIR-PBA utilizar-se de parte de seus recursos para confecção e distribuição de recipientes identificados destinados à disposição do lixo não-biodegradável doméstico e comercial.

### SEÇÃO 2ª

#### COOPERAÇÃO, PATRIMÔNIO E FORMA

**Art. 11** - o inter-relacionamento da ASCALIR-PBA com Poder Público Municipal e a comunidade piracanjubense é de mútua cooperação, apoio socioeconômico, assistencial e participação coletiva.



## Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**§1º** - As pessoas físicas e jurídicas poderão e o Poder Público Municipal deverá adotar meios e esforços no sentido de melhorar a qualidade de vida social, educacional, cultural e sanitária dos integrantes da ASCALIR-PBA.

**§2º** - Os associados da ASCALIR-PBA serão orientados a se cadastrarem no INSS como profissionais autônomos.

**Art. 12** - O Poder Executivo é autorizado ceder, por tempo certo de até quatro (4) anos prorrogáveis por iguais períodos, a cessão de uso parcial de prédio, instalações e área do Matadouro Municipal à ASCALIR-PBA.

**Parágrafo Único** - Pode ser decretada a rescisão administrativa do Termo de Cessão de Uso, independentemente de processo judicial, com retomada do imóvel e instalações no caso de desvio de sua finalidade; injusta distribuição dos rendimentos obtidos com o serviço ou descumprimento dos objetivos desta Lei.

**Art. 13** - O inter-relacionamento formal entre a ASCALIR-PBA e o Município de Piracanjuba se realizará por meio de Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sem ônus e a título precário, nos limites do art. 116 da Lei Orgânica deste Município.

### CAPÍTULO III

#### DA EFETIVIDADE, OBRIGATORIEDADE E PENALIDADES

**Art. 14** - O Serviço de Coleta de Lixo Não-Biodegradável e/ou Reciclável é permanente, contínuo e a princípio tem por objetivo impedir ou minorar os efeitos duradouros nocivos à natureza.

**Art. 15** - É proibida a disposição de qualquer resíduo sólido em praça, via ou passeio público sem condicionamento próprio para coleta ou fora de caçamba removível mecanicamente, sob pena de multa.

**Art. 16** - Todas as pessoas são obrigadas separar o lixo comum dos não-biodegradáveis e recicláveis, dispondo-os em recipientes próprios, sendo responsabilidade dos chefes de família, proprietários, gestores, síndicos e dirigentes em geral fazer cumprir a ordem, sob pena de multa.



# Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Parágrafo Único** - Para descarte do lixo doméstico, comercial, industrial ou condominial é obrigatória a colocação de recipiente na forma do § 2º do art. 4º, sob pena de multa.

**Art. 17** - Sujeita-se à pena de multa quem desobedecer às determinações desta Lei, na seguinte graduação:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) por ato de descarte de lixo proibido no artigo 15, aplicada em dobro no caso de reincidência, à pessoa responsável pelo descarte;

II – R\$ 100,00 (cem reais) por dia, à pessoa responsável descrita no art. 16, igualmente aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – R\$ 100,00 (cem reais) por unidade não instalada, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do Parágrafo único do art. 16.

**Art. 18** - A Fiscalização Sanitária e Ambiental iniciará procedimento com notificação ao responsável para remoção do lixo descartado indevidamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou para proceder o descarte seletivo a partir do primeiro dia seguinte ao da notificação.

**§1º** - No caso de reincidência sucessiva ao atendimento de notificação, a pessoa infratora será **advertida** e na terceira reincidência, ainda que se atenda a notificação repetida, a Fiscalização imputará a multa cabível.

**§ 2º** - A multa imposta deve ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser aplicado na forma da Lei que o instituiu.

**Art. 19** - Instaurado o procedimento, respeitado o contraditório e ampla defesa, o valor da multa será lançado na dívida ativa e cobrado judicialmente.

**Art. 20** - Anualmente o Poder Executivo atualizará os valores das multas aplicando-se, por adição, o IPCA, por adição aos valores fixados no artigo 17.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21** - Os recursos proveniente de penalidade, doação, transferência voluntária e contribuição específica à preservação da natureza, reflorestamento, criação de



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Piracanjuba**

ecossistema, implantação e melhoria do Aterro Sanitário e outros serviços correlatos ingressarão no Fundo Municipal do Meio Ambiente e através dele serão geridos.

**Art. 22** - O Poder Público Municipal aceitará e retribuirá plena cooperação dos entes e organismos públicos, Executivo, Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Estadual e Federal, conducentes ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

**Art. 23** - O Chefe do Poder Executivo é autorizado baixar, por Decreto, as normas regulamentares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (19/05/2017).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração